

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 9º - 41.º DA REPUBLICA - N 299

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 1899

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 656**

DE 28 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza o Governo a admitir á matricula do 1.º e a exame vago do 1.º, 2.º e 3.º annos da Eschola Normal a diversos candidatos

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a admitir á matricula do 1.º anno da Eschola Normal, nas vagas que existirem, os ouvintes ou assistentes que obtiveram grau de approvaçãõ mais elevado no exame de sufficiencia que prestaram.

Artigo 2.º Fica egualmente o Governo autorizado a admitir a exame vago, na Eschola Normal, todas as candidatas ou candidatos que, não tendo podido ser admittidas á matricula por falta de lugar, houverem prestado exame de sufficiencia em epocha legal.

Artigo 3.º Fica tambem o Governo autorizado a admitir a exame vago do 1.º anno da Eschola Normal, a d. Anna Candida Gamide de Campos, prestando exame de sufficiencia extraordinariamente; bem como a admitir a exame vago, de materias do 2.º anno, a d. Christina Ribeiro, alumna approvada nas materias do 1.º anno da Eschola Normal.

Artigo 4.º Fica egualmente o Governo autorizado a admitir a exame vago das materias do 3.º anno da Eschola Normal, ao alumno Francisco Alvares de Oliveira Rocha, approvado no 2.º anno.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado do São Paulo, aos vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e noventa e nove.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE
JOSE PEREIRA DE QUEIROZ

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, a 28 de Agosto de 1899.—O director, *Alvaro de Toledo*.

LEI N. 657

DE 23 DE AGOSTO DE 1899

Cria, converte e transfere escholas em diversas localidades do Estado

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Ficam creadas as seguintes escholas preliminares :

§ 1.º Para o sexo masculino :

duas, na cidade e municipio de Casa Branca ;

uma, no bairro da «Samambaia», municipio de São Manoel do Paraiso ;

uma, no bairro dos «Ferreiras», municipio de Capão Bonito do Paranapanema ;

uma, no bairro de Santa Cruz, municipio de Tatuhy ;

uma, no districto de Santa Cruz das Posses, municipio de Sertãozinho.

§ 2.º Para o sexo feminino :

duas, sendo uma no bairro do «Matadouro», outra no bairro dos «Machados», ambas no municipio de São Manoel do Paraiso ;

uma, no bairro de «Praia Grande», municipio de Villa Bella ;

uma, na villa do Leme ;

uma, na cidade e municipio de Casa Branca ;

uma, no bairro dos «Appeninões», municipio da capital ;

uma, no districto de Santa Cruz das Posses, no municipio de Sertãozinho.

§ 3.º Mixtas :

duas, sendo uma no bairro das «Palmeiras» outra no bairro do «Barrilhão», ambas no municipio de Mogy-mirim ;

uma, no bairro da «Barra Bonita», municipio de São Manoel do Paraiso ;

uma, no bairro do «Rio Verdinho», municipio de Casa Branca.

Artigo 2.º Fica convertida em eschola para o sexo feminino a mixta do bairro de «Itagaçaba», municipio de Areias.

Artigo 3.º Ficam transferidas as seguintes escholas :

A segunda eschola do sexo masculino do bairro de São Roque, para o bairro dos «Buenos», municipio de Areias ;

a do sexo masculino do bairro de São João para a cidade de Casa Branca ;

a do sexo masculino do bairro do «Jaguary», para o bairro do «Pinhal», municipio de Jacarehy ;

a do sexo feminino do bairro de São Pedro, para o da «Praia Grande», municipio de Villa Bella ;

a mixta do bairro de «Cangahyba», para a estação da Peanha de França, municipio da capital ;

e eschola mixta do districto do Noite da Sé, cuja sede é a rua Vinte e Cinco de Março, para a rua da Concordia, districto do Braz, nesta capital.

Artigo 4.º O provimento das escholas de que trata a presente lei, fica dependente da estatística escholar, demonstrativa da existencia de numero legal de alumnos.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e nove.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE
JOSE PEREIRA DE QUEIROZ

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos vinte e oito de Agosto de 1899.—O director, *Alvaro de Toledo*.

LEI N. 658

DE 23 DE AGOSTO DE 1899

Estabelece as divisas entre os municipios de Boa Vista das Pedras e Ibitinga

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Entre os municipios de Boa Vista das Pedras e Ibitinga, vigorarão as seguintes divisas : partindo da ponte «Reúna» ao espigão de S. João, na fazenda de Cambuby, descendo pelo mesmo espigão, que divide as fazendas de «S. João» com a da «Gramma», e a da «Itseira» com a de «Boa Vista», até o ribeirão de S. Lourenço, e pelo mesmo abaixo até o Titê.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.